

GOVERNO DA
RECONSTRUÇÃO

LEI Nº 309/94

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIUNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública Municipal;
- II - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- III - As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - Outras disposições.

Capítulo I



GOVERNO DA
RECONSTRUÇÃO

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Constituem prioridade da Administração Municipal:

- I - A Educação;
- II - A Saúde;
- III - A Promoção Social e Incentivo à geração de emprego e renda;
- IV - A Criança e o Adolescente;
- V - O Incentivo à Produção Agropecuária;
- VI - O Incentivo à Melhoria da Habitação;
- VII - O Planejamento Urbano.

Artigo 3º - As prioridades definidas no Artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1995.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 4º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Governo



GOVERNO DA
RECONSTRUÇÃO

Municipal, para o exercício de 1995.

Artigo 5º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preços de Maio de 1994.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores expressos nesse Artigo serão atualizados, antes da sanção e promulgação da Lei Orçamentária Anual, para preços de Dezembro de 1994, pela variação dos preços ocorrido no período compreendido entre os meses de Maio e Novembro de 1994, incluído o mês anterior ao período, ou seja, o mês de Abril de 1994.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores atualizados na forma do disposto no Parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 6º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária Anual para 1995, além das prioridades definidas nesta Lei, obedecerá, na programação de investimentos, o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Artigo 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social observarão em seu conjunto as seguintes condições:

I - Os objetivos e metas do Governo Municipal para o exercício

Av. São Cristóvão, s/nº

Tel.: 923.1133/923.1210

CGC 07387509/0001-88



GOVERNO DA
RECONSTRUÇÃO

de 1995 devem obdecer as prioridades e diretrizes fixadas nesta Lei.

II - Deverão ser indicadas as regiões administrativas onde serão alocados recursos, objetivando priorizar as regiões mais carentes e populosas.

Artigo 9º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas de ação expansão.

Artigo 10 - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, salvo relevante interesse público.

Artigo 11 - A Lei orçamentária anual especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I - Classificação funcional programática, com detalhamento a nível de função, programa, sub-programa, projeto e/ou atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A classificação funcional programática poderá, ainda, para efeito de gerenciamento e controle interno, descer a nível de subprojeto ou subatividade desde que os respectivos objetivos sejam distinguíveis e mensuráveis.



GOVERNO DA
RECONSTRUÇÃO

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 12 - O Orçamento Fiscal abrangerá os poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, sendo observada as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Artigo 13 - Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes constantes do Artigo 2º, ressalvando que o Artigo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco das ações desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrições àquelas não relacionadas.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 14 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, funções e autarquias que atuem nas áreas de saúde, inclusive de saneamento básico, Previdência e Assistência Social.

Artigo 15 - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.



ITAPIUNA

GOVERNO DA
RECONSTRUÇÃO

Artigo 16 - As receitas compreenderão os recursos originados da receita ordinária do Tesouro Municipal, de operações de créditos e transferência da União e do Estado.

Artigo 17 - Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes constantes constantes do Artigo 2º, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando, portanto, restrição às ações não contempladas.


Capítulo III

Das Alterações Na Legislação Tributária

Artigo 18 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses após a vigência da Lei Complementar prevista pelo Artigo 146 da Constituição Federal, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações da legislação tributária do Município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar de que trata o " Caput" deste artigo;

II - Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;



ITAPIUNA

GOVERNO DA
RECONSTRUÇÃO

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Artigo 19 - Na Lei Orçamentária anual para 1995, a discriminação da Receita e da Despesas para os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, far-se á conforme o seguinte desdobramento:

I - Receitas: As receitas dos orçamentos de que trata este Artigo serão discriminadas obdecendo ao disposto na Portaria nº 37, de 02 de Agosto de 1989, adequada ao que determina a Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.

II - Despesas: As despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social serão discriminadas observando o disposto na Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.

Artigo 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA, 25 de Maio de 1994.

Joaquim Clementino Ferreira
Prefeito Municipal